

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007, que *caracteriza como serviço público a operação de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias, dispõe sobre as situações em que é obrigatória a implantação desses dispositivos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2007, de autoria do Senador Eliseu Resende, que “caracteriza como serviço público a operação de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias, dispõe sobre as situações em que é obrigatória a implantação desses dispositivos, e dá outras providências”.

O projeto apresenta-se estruturado em nove artigos. Entre outras providências, classifica como serviço público a operação de eclusas e dispositivos assemelhados, determina situações em que a construção de tais obras é obrigatória e dá competências suplementares à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) com vistas a cumprir os objetivos expressos nas normas propostas.

Em sua justificação, o autor da proposição enumera as inequívocas vantagens do transporte hidroviário: vasta oferta de vias navegáveis em nosso País, baixo consumo de combustível, menor emissão de poluentes, aumento de competitividade econômica dos produtos assim transportados. Entretanto, pondera o autor, tal modalidade “tem sido subutilizada e até negligenciada”. Em sua opinião, “a efetivação dessa malha hidroviária [...] depende, em muitos casos, da implantação de eclusas e outros dispositivos de transposição de barragens e desníveis naturais”.

Em síntese, a iniciativa pretende, ao caracterizar como serviço público a implantação de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis, efetivar a possibilidade de utilização de nossa vasta malha hidroviária. Nesse sentido, a condição de serviço público permitiria a exploração direta ou indireta desses sistemas pelo Poder Público.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em se tratando de matéria sujeita a decisão terminativa, analisaremos não só o mérito, mas também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em tela.

A Constituição Federal determina que a competência para legislar sobre águas (art. 22, IV) e sobre navegação fluvial (art. 22, X) é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, trata-se de louvável iniciativa do nobre Senador Eliseu Resende. De fato, há que se compatibilizar os múltiplos usos dos recursos hídricos. No caso presente, o uso dos rios deve permitir tanto a produção de energia hidroelétrica – que é uma alternativa barata, perene e isenta de emissão de gases do efeito estufa – quanto o transporte hidroviário, que por sua vez é uma alternativa logística que apresenta um dos menores custos por tonelada transportada, menores níveis de emissão de poluentes, além de ser fundamental para o desenvolvimento das regiões mais afastadas de nossos centros econômicos, como é o caso do Centro-Oeste e do Norte brasileiros.

O conteúdo do projeto foi intensamente debatido desde 2007 e o texto substitutivo que apresentamos ao fim deste parecer reflete contribuições formuladas em várias reuniões ocorridas no período, trazidas por diversos órgãos direta ou indiretamente ligados à questão.

Entre as alterações propostas estão o refinamento do marco legal para a implantação das eclusas, que foi espelhado a partir do disposto para as hidroelétricas. Acreditamos que tal medida irá aumentar a segurança jurídica para eventuais empreendedores privados interessados em operar tais dispositivos.

Asseguramos, por outro lado, que a implantação de eclusas em hidroelétricas já em funcionamento (que produzem a chamada “energia velha”) seja acompanhada de estudos de seus impactos na geração dessa energia e que, caso necessário, sejam feitas as devidas reparações financeiras a seus operadores. Asseguramos, também, que deverá sempre haver a separação de custos entre os empreendimentos envolvidos, para que o usuário da energia não seja responsável pelo financiamento das eclusas.

Por outro lado, buscamos manter o cerne do projeto original, que é o de determinar que as eclusas devam ser construídas de forma concomitante com a construção da barragem no mesmo local. Ocorre que, caso os dispositivos de transposição não sejam construídos de forma simultânea ou, pelo menos, apenas a chamada “cabeça de montante”, a construção posterior da eclusa se torna em grande medida dificultada pelos custos e dificuldades técnicas envolvidas.

Por fim, do ponto de vista da técnica legislativa, procuramos evitar a criação de uma lei esparsa, como originalmente proposta, e incorporamos as alterações ao texto de leis já existentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o PLS nº 209, de 2007, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, somos por sua APROVAÇÃO na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....(NR)”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.

.....

§ 3º A construção de barragens para geração de energia elétrica deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de dispositivos de transposição de níveis previstos, para o mesmo local, no Sistema Nacional de Viação ou nos Sistemas de Viação dos Estados, sem prejuízo das respectivas políticas setoriais e do disposto no art. 13-A. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13- A. Nas outorgas de uso de recursos hídricos deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se referem aos custos, licitações e operação, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

Parágrafo único. A outorga de recursos hídricos para exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes, ou para exploração de aproveitamento que envolva o barramento de hidrovia existente, ficará condicionada à identificação global dos impactos físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante, e à preservação dos contratos de concessões e dos atos de outorga de autorização existentes, incluindo a hipótese de indenizações financeiras.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A licitação para concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou de dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União, será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização.

..... (NR)”

Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 27.

XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em cursos de água de domínio da União.

..... (NR)”

Art. 6º O inciso I do art. 81 e os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

I – vias navegáveis, inclusive dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

.....(NR)”

“Art. 82.

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias,

ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

..... (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator